DELIBERAÇÃO AC01 - 47/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3869/2010
PROTOCOLO	**:** 982998
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	**:** DALTRO FIUZA, ARI BASSO E TÂNIA MARIA PASTORO ROSSATO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO	**:** IGNACIO & LOPES LTDA
VALOR	**:** R$ 56.206,77

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXCEDIDO – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO - MULTA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

É irregular a execução financeira de contrato administrativo em razão da divergência de valor empenhado daquele constante nas notas fiscais e ordens de pagamento.

O não atendimento à solicitação do Tribunal de Contas para apresentação de documentos configura infração punível com multa.

É regular a formalização de termos aditivos quando cumpridos os requisitos legais e regulamentares.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termos aditivos e a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 85/2010, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Ignácio & Lopes Ltda., com impugnação de valores e aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS a cada um dos seguintes gestores: Sr. Daltro Fiúza, Sr. Ari Basso e a Sra. Tânia Maria Pastoro Rossato, pelo não atendimento à solicitação de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos da Análise da Execução do Contrato Administrativo nº 85/2010 (3º fase), Pregão n.º 16/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época tendo como objeto o Fornecimento de Gêneros Alimentícios e Materiais de Limpeza.

Primeiramente, a Equipe Técnica da 3º ICE entendeu pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual (lº e 2º fases), tendo sido emitida Decisão Singular nº 5587/2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em sede de Análise Processual ANP nº 4241/2013, solicitou esclarecimentos acerca dos valores antagônicos da prestação de contas enviada, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes.

Nesse diapasão, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos nº 1101, 1102 e 1103/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em sede de Análise ANA nº 6162/2014, entendeu:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução do objeto contratual, encontram-se revestidos de IRREGULARIDADE, nos termos relatados no item anterior, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite burocrático pertinente.

Passo contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 12365/2014, opinando:

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, II c.c. III, a, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Compulsando os autos da Análise Conclusiva referente à Execução Contratual nº 85/2010, constatei o que aduz:

> 1. Da Irregularidade da Execução Financeira
>
> Sobreleva anotar o dispositivo legal enumerado para a matéria discutida em questão no que tange à execução financeira contratual.
>
> O Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013, enumera:
>
> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
>
> c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

A prestação de contas encaminhada foi da seguinte forma:

Valor Inicial Contratado:	R$ 56.206,77;
Nota de Empenho:	R$ 54.695,71;
Notas Fiscais:	R$ 55.633,71;
Ordens de Pagamento:	R$ 54.695,71.

Sendo assim, necessário se faz ratificar a divergência dos valores no montante de R$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais).

Da mesma forma, destaca-se a diferença no valor empenhado a menor de R$ 1.511,06 (mil quinhentos e onze reais e seis centavos).

2. Do Descumprimento da Intimação

Diante da planilha financeira referente à execução contratual, a Equipe Técnica solicitou a intimação dos responsáveis para que apresentem os documentos necessários para elidir as diferenças apontadas.

Dessa feita, estes foram devidamente notificados na data de 01/08/2013 da juntada nos autos, contudo, o responsável não se manifestou acerca da Intimação em tela, transcorrendo o prazo regimental na data de 19/03/2014.

O Artigo 95 do Regimento Interno impõe que:

> Art. 95. A intimação de ato processual será feita ou determinada pelo Conselheiro relator, exceto quanto ao disposto no parágrafo único e nos arts. 98 e 99.

> Parágrafo único. Se na fase de instrução processual a intimação tiver a finalidade de remessa de documentos, dados ou informações faltantes, integrantes de relação estabelecida em lei ou ato normativo que obrigar a remessa:
> I - caberá ao chefe da unidade de auxílio técnico e administrativo competente efetivá-la de ofício, no prazo de trinta dias (art. 110, caput);
> II - será fixado o prazo de trinta dias para o cumprimento do objeto da intimação pelo jurisdicionado (art. 110, caput, I).

Frisa-se que todos os responsáveis figurados como “Mandamus Público” esquivaram-se de juntar aos autos os documentos outrora solicitados, transcorrendo o prazo regimental concedido, desrespeitado a intimação solicitada.

3. Dos Termos Aditivos

3.1 1º Termo Aditivo

Flertando os autos, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 85/2010 transcorreu da seguinte ordem cronológica:

Justificativa (f. 183);

Parecer Jurídico (f. 184);

1º Termo Aditivo: Celebrado em 22/12/2010;

Publicação na Imprensa Oficial: 23/12/2010;

Tem por objeto a prorrogação do prazo contratual no período de 30/12/2010 até 30/08/2011.

Nesse diapasão, ovacionando os preceitos elencados no Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, toda documentação foi encaminhada para esta Egrégia Corte de Contas na data de 27/01/2011, porquanto, respeitando o prazo limitado pelo Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item “1.2.2” A’ da Instrução Normativa nº 35/2011, siga:

> 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.
> B) DOCUMENTOS:
> 1. Cópia do termo aditivo;
> 2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
> 3. Comprovação da publicação;
> 4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;

5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
6. Subanexos XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

Imperioso destacar que o 1º Termo Aditivo Celebrado está em consonância com o Ordenamento Jurídico em epígrafe, bem como o atendimento da tempestividade da publicação e da remessa de documentos.

3.2. 2º Termo Aditivo

O 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 85/2010 transcorreu da seguinte ordem cronológica:

Justificativa (f. 210);
Parecer Jurídico (f. 211);
2º Termo Aditivo: Celebrado em 29/08/2011;
Publicação na Imprensa Oficial: 31/08/2011.

Tem Por objeto a prorrogação do prazo contratual no período de 30/08/2011 até 30/04/2012.

A documentação foi encaminhada para esta Egrégia Corte de Contas na data de 06/09/2011, porquanto, respeitando o prazo limitado pelo Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item "1.2.2" A' da Instrução Normativa nº 35/2011.

Imperioso destacar que o 2º Termo Aditivo Celebrado está em consonância com o Ordenamento Jurídico em epígrafe, bem como o atendimento da tempestividade da publicação e da remessa de documentos.

3.3. 3º Termo Aditivo

O 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 85/2010 transcorreu da seguinte ordem cronológica:

Justificativa (f. 224);
Parecer Jurídico (f. 225);
3º Termo Aditivo: Celebrado em 27/04/2012;
Publicação na Imprensa Oficial: 15/05/2012.

Tem Por objeto a prorrogação do prazo contratual no período de 30/04/2011 até 30/12/2012.

A documentação foi encaminhada para esta Egrégia Corte de Contas na data de 25/05/2012, porquanto, respeitando o prazo limitado pelo Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item "1.2.2" A' da Instrução Normativa nº 35/2011.

Imperioso destacar que o 3º Termo Aditivo Celebrado está em consonância com o Ordenamento Jurídico em epígrafe, bem como o atendimento da tempestividade da publicação e da remessa de documentos.

De mais a mais, é cediço que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 85/2010, permaneceu irregular aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

> Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
> I - aplicar:
> b) as sanções cabíveis, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e do art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 45 a 48 dessa Lei e, no que couber, as deste Regimento;

Da mesma forma, caso seja constatado danos ou prejuízos ao Erário Público, cada gestor no limite da sua responsabilidade, deverá ressarcir os valores apurados mediante impugnação.

O inciso II alínea "a" do mesmo Ordenamento Jurídico avisa:

> II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;
> a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do Parquet de Contas, VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE da Execução do Contrato Administrativo nº 85/2010 (3º fase), Pregão n.º 16/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época tendo como objeto o Fornecimento de Gêneros Alimentícios e Materiais de Limpeza, com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 85/2010, consoante dispõe o Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item "1.2.2" A' da Instrução Normativa nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, da seguinte forma:

a) Senhor Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob nº 063.509.411-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 42,

Inciso IX, Artigo 44, inciso I e Artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, em face da inobservância da Intimação para envio de documentos e/ou justificativas, infringindo prazo de resposta estipulado pelo Artigo 95, Inciso II do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas;

b) Senhor Ari Basso, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob nº 058.019.820-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 42, Inciso IX, Artigo 44, inciso I e Artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, em face da inobservância da Intimação para envio de documentos e/ou justificativas, infringindo prazo de resposta estipulado pelo Artigo 95, Inciso II do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas;

c) Senhora Tânia Maria Pastório Rossato, Secretária de Saúde Municipal à época, CPF inscrito sob nº 249.517.220-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 42, Inciso IX, Artigo 44, inciso I e Artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, em face da inobservância da Intimação para envio de documentos e/ou justificativas, infringindo prazo de resposta estipulado pelo Artigo 95, Inciso II do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas;

IV – pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 1.511,06 (mil quinhentos e onze reais e seis centavos) com fulcro no Artigo 61, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 172, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, concernente aos valores antagônicos apresentados da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 85/2010, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável acima citado, bem melhor, Senhor Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob nº 063.509.411-87, ovacionando os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, estampados na Carta Magna de 1988 ;

V – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI- RECOMENDO para que os responsáveis pela matéria, bem como aqueles que sucederam, realizem as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

VII – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade da execução do contrato administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, e, ainda, declarar a regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

SETAC HON/HCLS